

Processo nº 51269/2014

ML-83/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 24 de outubro de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 113/17
PROTOCOLO GERAL N.º 5.560/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que altera as Leis Municipais nºs 1.802, de 26 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, 3.317, de 21 de abril de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, e dá outras providências.

A alteração das descrições dos subitens 14.14 e 25.02 da lista de serviços da Tabela nº 1, da Lei Municipal nº 1.802, de 1969, com a redação dada pela Lei Municipal nº 6.593, de 28 de setembro de 2017, visa corrigir equívoco destas descrições, pois, o texto oficial descreveu serviços de natureza intermunicipal, quando o correto seria descrever serviços de natureza intramunicipal.

Ressalvamos que os serviços descritos nos subitens 14.14 e 25.02 são serviços de transporte e que, ao contrário dos serviços de natureza intramunicipal, os serviços de transporte de natureza intermunicipal não são passíveis de tributação pelo ISSQN. Portanto, há que se corrigir o equívoco por meio de alteração legislativa.

Além disso, há duas situações que merecem reparos com relação à tributação do Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

A primeira situação decorre do art. 9º da Lei Municipal nº 3.317, de 21 de 1989, o qual define a base de cálculo do ITBI nos casos de arrematação e adjudicação de imóveis como o valor do maior lance ou da avaliação judicial, ressalvando obediência à regra do valor mínimo de base de cálculo – pauta fiscal –, com base em valor de mercado, nos moldes do art. 8º da referida Lei.

A esse respeito, observamos que a jurisprudência é pacífica no sentido de atribuir à base de cálculo do ITBI o valor pelo qual o imóvel é arrematado ou adjudicado, afastando a pauta fiscal.

Desse modo, o art. 9º da Lei nº 3.317/89 carece de alteração para que a tributação municipal possa acompanhar o entendimento dos tribunais, haja vista, inclusive, a tributação vinculada à pauta fiscal estar gerando muitas demandas no âmbito do Judiciário, sendo que esta questão se encontra já pacificada pelos tribunais no sentido de que a base de cálculo do imposto, nos casos de arrematação e adjudicação, não deve obedecer à pauta fiscal.

A segunda situação que também diz respeito ao ITBI e merece revisão legislativa decorre do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 3.317, de 1989.

Esse dispositivo garante a não incidência do imposto, independentemente do tipo de atividade, em casos de integralização de capital social, em imóveis, em face de incorporação integral de pessoa jurídica.

Processo nº 51269/2014

ML-83/2017

Cont. fls. 2

Vale destacar que o § 4º do art. 3º da Lei nº 3.317, de 1989 foi reproduzido a partir do texto do art. 37, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Contudo, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, o § 4º do art. 37 do CTN deixou de produzir efeitos, haja vista sua incompatibilidade com o texto Constitucional relativamente à regra de imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, inciso I e à regra de vedação à concessão de isenções heterônomas imposta pelo art. 151, inciso III da CF/88.

O texto Constitucional afasta a incidência do ITBI nos casos de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvando os casos em que a atividade preponderante do adquirente seja a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 3.317, de 1989, de mesmo teor do § 4º do art. 37 do CTN não obedece à ressalva com relação ao tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica adquirente. Daí, portanto, sua incompatibilidade com o texto Constitucional.

Em face de todo o exposto e, em face da relevância e do interesse público que revestem o novel Projeto de Lei, busco em Vossa Excelência o acolhimento necessário à sua aprovação.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/fcl.

PROJETO DE LEI N.º 113/17 – P.G. N.º 5.560/17

Altera as Leis Municipais nºs 1.802, de 26 de dezembro de 1969, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, 3.317, de 21 de abril de 1989, que institui o Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º As descrições dos subitens 14.14 e 25.02 da lista de serviços da Tabela nº 1, da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, com a redação dada pela Lei Municipal nº 6.593, de 28 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

.....
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
.....
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
.....

” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei Municipal nº 3.317, de 21 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Nas arrematações, a base de cálculo será o valor correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições, o valor correspondente ao maior lance ou à avaliação, nos termos do disposto na lei processual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.317, de 21 de abril de 1989.

São Bernardo do Campo,
24 de outubro de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito